



Segunda-feira, 25 de Agosto de 1997

I Série — N.º 40

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 210 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	KzR 250 000 000.00
A 1ª série	KzR 115 500 000.00
A 2ª série	KzR 85 750 000.00
A 3ª série	KzR 55 500 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1ª e 2ª séries é de KzR 465 000.00 e para a 3ª série KzR 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 56/97

Aprova o estatuto do jornalista — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 57/97

Estabelece o vencimento mensal do Presidente da República

Decreto n.º 58/97

Revoga o Decreto n.º 27/85, de 27 de Março do Conselho de Defesa e Segurança, sobre a gestão e manutenção das residências dos cooperantes

Decreto n.º 59/97

Aprova os vencimentos da tabela indicária da função pública

Decreto n.º 60/97

Aprova os vencimentos da tabela indicária dos titulares de cargos de direcção e chefia da função pública

Decreto n.º 61/97

Aprova o estatuto orgânico do Centro de Imprensa «Aníbal de Melo», abreviadamente designado (CIAM)

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 39/97

Actualiza as taxas do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Revoga o Decreto executivo n.º 10/96, de 23 de Fevereiro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 56/97 de 25 de Agosto

Considerando o exercício do jornalismo uma de entre outras profissões imperiosas para a sociedade,

Visto o preceituado no artigo 61º da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110º e artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º — É aprovado o estatuto do jornalista, anexo ao presente decreto do qual é parte integrante

Art 2º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Art 3º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro da Comunicação Social, à luz da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho e demais legislação aplicável

Art 4º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Julho de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

ESTATUTO DO JORNALISTA

CAPÍTULO I Dos Jornalistas

ARTIGO 1º (Definição)

São considerados jornalistas profissionais, para efeitos do presente estatuto, os indivíduos que em regime de ocupação permanente e remunerada exerçam as funções de recolher, tratar e redigir notícias com vista à informação do público através das empresas especializadas para o efeito, tais como agência, jornal e publicações afins, rádio, televisão, cinema, fotografia e serviços de informação e/ou possuam o pré-universitário, curso médio ou superior de jornalismo

ARTIGO 3º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Agosto de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 58/97
de 25 de Agosto

Pelo Decreto n.º 27/85, de 27 de Maio do Conselho de Defesa e Segurança, foi atribuída competência à Secretaria de Estado da Cooperação para a gestão dos prédios ou parte dos prédios urbanos destinados ao alojamento de cooperantes

Considerando que os pressupostos que estiveram na base da tomada de tal medida encontram-se desajustados da actual realidade sócio-económica, consubstanciada na recente extinção da Secretaria de Estado da Cooperação

Havendo necessidade de se devolver ao órgão competente do Governo a competência para a gestão de todos os imóveis adstritos à Secretaria de Estado da cooperação ao abrigo daquele diploma

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É revogado o Decreto n.º 27/85, de 27 de Maio do Conselho de Defesa e Segurança

Art. 2.º — Os direitos e obrigações resultantes dos contratos de arrendamento celebrados entre cidadãos nacionais e estrangeiros e a Logitécnica, empresa sob tutela da então Secretaria de Estado da Cooperação, sobre os imóveis objecto de tratamento daquele decreto serão mantidos e considerados válidos

Art. 3.º — Os cidadãos que se encontrem na situação referida no artigo anterior, deverão, entretanto, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente decreto, dirigir-se aos órgãos representativos competentes da Secretaria de Estado da Habitação, para efeitos de actualização dos respectivos contratos de arrendamento

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Primeiro Ministro

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

O Primeiro Ministro, *Fernando José Dias de França Van-Dúnem*

Promulgado, aos 4 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 59/97
de 25 de Agosto

Tendo finalizado o processo de reconversão de carreiras e havendo necessidade de se definirem os valores da tabela indicária aprovada pelo Decreto n.º 2/95, de 17 de Fevereiro

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1º
(Objecto)

São aprovados os vencimentos da tabela indicária da função pública anexa ao presente decreto, que dele faz parte integrante

ARTIGO 2º
(Âmbito)

O presente diploma aplica-se aos funcionários públicos e agentes administrativos civis dos serviços da administração central e local do Estado já providos nas carreiras administrativas, previstas no Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho

ARTIGO 3º

1. Até determinação em contrário, com a entrada em vigor do presente decreto, só deverão ser aplicados os seguintes subsídios

- a) de trabalho extraordinário,
- b) de trabalho nocturno,
- c) de abono por filhos,
- d) de dedicação exclusiva,
- e) de deslocação,
- f) de fixação em zonas de periferia,
- g) de trabalho em dia de descanso semanal ou feriado,
- h) de trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade,
- i) de trabalho em regime de turnos,
- j) de participação em multas e custas,
- k) de isolamento

2. Os subsídios em vigor estritamente aplicáveis aos trabalhadores das carreiras de regime especial, poderão ser objecto de aplicação através de regulamentação a estabelecer entre os respectivos sectores e o Ministério das Finanças

ARTIGO 4º
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

ARTIGO 5º
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Agosto de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS